

**REGULAMENTO (UE) N.º 380/2010 DA COMISSÃO**  
**de 30 de Abril de 2010**  
**relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à Nomenclatura Pautal e Estatística e à Pauta Aduaneira Comum <sup>(1)</sup> e, nomeadamente, o seu artigo 9.º, n.º 1, alínea a),

Considerando o seguinte:

- (1) A fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada anexa ao Regulamento (CEE) n.º 2658/87, importa adoptar disposições relativas à classificação de mercadorias que figuram no anexo do presente regulamento.
- (2) O Regulamento (CEE) n.º 2658/87 fixa as Regras Gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada. Essas regras aplicam-se igualmente a qualquer nomenclatura que retome a Nomenclatura Combinada, parcialmente ou acrescentando-lhe eventualmente subdivisões, e que está estabelecida por regulamentações comunitárias específicas com vista à aplicação de medidas pautais ou de outras medidas no âmbito do comércio de mercadorias.
- (3) Em aplicação das referidas Regras Gerais, as mercadorias descritas na coluna 1 do quadro que figura no anexo devem ser classificadas nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2, por força dos fundamentos indicados na coluna 3 do referido quadro.

(4) É oportuno que as informações pautais vinculativas, emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros em matéria de classificação de mercadorias na Nomenclatura Combinada e que não estejam em conformidade com as disposições estabelecidas no presente regulamento, possam continuar a ser invocadas pelos seus titulares durante um período de três meses, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 6, do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário <sup>(2)</sup>.

(5) As disposições do presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

As mercadorias descritas na coluna 1 do quadro em anexo devem ser classificadas na Nomenclatura Combinada nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2 do referido quadro.

*Artigo 2.º*

As informações pautais vinculativas emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros que não estão em conformidade com o direito estabelecido pelo presente regulamento podem continuar a ser invocadas, de acordo com o disposto no artigo 12.º, n.º 6, do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, durante um período de três meses.

*Artigo 3.º*

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Abril de 2010.

*Pela Comissão,  
pelo Presidente,  
Algirdas ŠEMETA  
Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 256 de 7.9.1987, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 302 de 19.10.1992, p. 1.

## ANEXO

Designação das mercadorias	Classificação (Código NC)	Fundamentos
(1)	(2)	(3)
<p>Comprimidos de 1 772 mg, acondicionados para venda a retalho, composto cada um deles por (% em peso):</p> <p>— Carbonato de cálcio 88,9 (equivalente a 630 mg de cálcio),</p> <p>— Amido 3,5</p> <p>— Hidroxipropilmetilcelulose 2,7</p> <p>— Crospovidona 1,9</p> <p>— Maltodextrina 1,3</p> <p>— Óleo mineral 1,2.</p> <p>Adicionalmente, cada comprimido tem um conteúdo de 7 µg [= 284 UI (unidades internacionais)] de vitamina D3 (colecalférol). Estão presentes outras substâncias em quantidades inferiores a 1,0 % do peso.</p> <p>A dose diária recomendada no rótulo é de um comprimido por dia.</p> <p>De acordo com a informação que figura no rótulo, o produto é utilizado como tratamento preventivo, por exemplo, contra a osteoporose e para reforçar os ossos.</p>	2106 90 92	<p>A classificação é determinada pelas disposições das Regras Gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada, pela Nota 1 do capítulo 28, pela Nota complementar 1 do capítulo 30 e pelo descritivo dos códigos NC 2106, 2106 90 e 2106 90 92.</p> <p>Devido à presença de substâncias que não são abrangidas pela Nota 1, alíneas a), d) ou e) do capítulo 28, o produto deve ser excluído deste Capítulo.</p> <p>O nível de minerais ou de vitaminas (cálcio e vitamina D3) ingeridos de acordo com a dose diária recomendada indicada no rótulo não é significativamente superior à dose diária recomendada para conservar a saúde ou o bem-estar geral. Portanto, o produto não cumpre o requisito estabelecido na Nota complementar 1 do capítulo 30, último parágrafo, e não pode ser classificado na posição SH 3004 (ver igualmente as notas explicativas da Nomenclatura Combinada do capítulo 30, Nota complementar 1, ponto 3).</p> <p>Dadas as suas características, o produto deve, portanto, ser classificado como uma preparação alimentícia da posição SH 2106.</p>